DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9611/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7908/2018
PROTOCOLO	: 1916386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Por Invalidez** realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Ederson Lopes Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 004.624.961-39**, titular do cargo efetivo de **Técnico de Imobilização Ortopédica**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência **"ANA - DFAPP - 7297/2020"** (fls. 87-88) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 2ª PRC – 8850/2020"** (fl. 89), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integridade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar n.º 191/2011.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Ederson Lopes Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 004.624.961-39**, no Cargo de **Técnico de Imobilização Ortopédica**, conforme Decreto "PE" 1.311/18, publicado no DIOGRANDE n.º 5.253, em 06/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA